



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019 (Representação com pedido de medida cautelar)

RESPONSÁVEIS: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito) e Wellington Viana França (Ex-prefeito denunciado)

PROCURADOR: Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO – REPRESENTAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020 – ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA CONSIDERAR CUMPRIDO O ITEM “D” DO ACÓRDÃO AC2 TC 02480/17, COM EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017, QUANTO A REGULARIZAÇÃO DOS CARGOS DE MÉDICO POR CONCURSO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA MULTA, ITEM “II” DO ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020. ESCLARECIMENTO SOBRE AS CONTRATAÇÕES RECENTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01300/2020

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, na conformidade do pedido por ele subscrito, contém decisão pela dilatação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17.

Cabe informar, inicialmente, que o presente processo trata de representação, com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Edital nº 001/2017/SEAD/SSESCAB, que trata de processo seletivo para contratação temporária de médicos com fundamento em entrevista e análise curricular sem definição de critérios objetivos.

Há oito deliberações do Tribunal acerca da matéria nestes autos tratada, a saber:

1. DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00035/2017, publicada em 22/08/2017:

"(...) com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada."

2. ACÓRDÃO AC2 TC 01479/2017, publicado em 29/08/2017 (referendo da decisão singular):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de supostas irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do processo seletivo mencionado, no estágio em que se encontra, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada, consoante Decisão Singular DS2 TC 00035/2017,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis."

3. ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;

d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e

e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais."

4. ACÓRDÃO AC2 TC 02486/2018, publicado em 09/10/2018 (cumprimento de decisão):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas."

5. DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00076/2018, publicada em 04/12/2018 (recurso de apelação distribuído ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo):

"(...) Ante o exposto:

1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.

2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.

3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito."

6. RESOLUÇÃO RC2 TC 00033/2019, publicada em 23/04/2019 (pedido de prorrogação de prazo):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estender por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o prazo fixado por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

Acórdão AC2 TC 02486/18, fls. 119/122, para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, por parte do atual Prefeito de Cabedelo, sob pena das sanções ali previstas."

7. ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020, publicado em 21/02/2020 (verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019;

II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens 'c' e 'd', ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas."

8. ACÓRDÃO AC2 TC 00486/2020, publicado em 25/03/2020 (embargos de declaração contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante aos embargos de declaração manejados pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, contra os termos do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, ante a falta de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/2020."

Em 15/05/2020, o Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano protocoliza o presente recurso de reconsideração, consoante Documento TC 31798/20, fls. 613/709.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 714/722, assim se posiciona, *verbatim*:

1) Quanto à admissibilidade:

"A decisão recorrida diz respeito a descumprimento de Decisão, com aplicação de multa, e concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento do que foi decidido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

19 de dezembro de 2017, deliberações que o recorrente tomou ciência em 6 de agosto de 2018.

O Recurso é apresentado, em síntese, v. fls. 632, com o objetivo de: a) CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação de juntada aos autos do processo seletivo simplificado; b) EXCLUIR A MULTA APLICADA, haja vista a adoção de diversas providências concomitantes às justificativas para a não conclusão do concurso público para provimento do cargo de médico; e c) CONCEDER NOVO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CONCURSO de 180 (cento e oitenta) dias, em razão das peculiaridades do caso concreto, de pandemia da COVID-19 e da realização e novo processo simplificado, diante da demanda premente e cogente.

Nos termos do art. 221, §2º, Regimento Interno, descabe recurso contra decisão que fixe prazo para adoção de medidas pela Administração.

Entende esta Auditoria, se outro não for melhor juízo, que não cabe recurso contra aplicação de multa por descumprimento de prazo fixado para adoção de medidas administrativas, juízo decorrente do disposto no art. 221, §2º, Regimento Interno, no sentido que se descabido recurso em face de fixação de prazo, descabe, igualmente, pela aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo fixado.

Pelas razões acima, apesar de tempestivo e movido por quem tem legitimidade, conclui esta Divisão pela inadmissibilidade do recurso constante dos autos."

- 2) Quanto ao mérito, caso recebido o recurso:

Recorrente:

"i. Restou comprovado que o patrono subscritor assumiu o cargo de Controlador Geral do Município de Cabedelo – PB em 22 de abril de 2019 – momento em que passou a patrocinar as defesas da Edilidade perante esta Egrégia Corte de Contas - quando já havia expirado o prazo 90 (noventa) dias para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, sem qualquer manifestação do Controlador que o antecedeu;

ii. Restou comprovado, também, que o Município de Cabedelo JÁ ESTAVA REALIZANDO CONCURSO PÚBLICO, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, para 276 (duzentos e setenta e seis) vagas, para os cargos de agente comunitário de saúde, agente de endemias, auxiliar bucal, agente de trânsito, guarda civil metropolitano, professor, intérprete de sinais, cuidados da educação, auditor de controle interno e técnico em auditoria de controle interno, conforme Edital colacionado;

iii. A EDILIDADE COMPROVOU QUE JÁ ADOTOU PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO, tendo o gestor editado a Portaria nº. 8747, de 09 de março de 2020, através da qual instituiu comissão especial para supervisionar todos os trâmites necessários à realização do concurso público para preenchimento de vagas no quadro geral de servidores da área de saúde;

iv. O recorrente tem adotado diversas providências visando a melhoria do serviço público, notadamente na área de saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

v. Por outro lado, fato novo impulsionado pela terrível e inesperada nova realidade vivenciada por conta da pandemia causada pela COVID-19, provocou o lançamento, pelo Município de Cabedelo, de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para contratação de 60 (sessenta) profissionais, sendo 10 médicos pediatras, 20 médicos clínicos, 15 Enfermeiros e 15 Técnicos de Enfermagem, conforme evidenciam o Edital que segue em anexo e IMPEDIU, PELO MENOS POR HORA, A CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE ATOS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, tendo em vista que todos os recursos financeiros e humanos estão sendo direcionados para o combate ao indigitado vírus;

vi. O prazo fixado de 90 (noventa) dias 'para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde' é DEMASIADAMENTE EXÍGUO, notadamente em se considerando a conjuntura atual. Assim, no momento, e diante dos fatos acima descritos, resta demonstrado que no caso em tela o processo seletivo e as contratações em andamento atendem às normas legais;

vii. Que não há disposição constitucional ou legal que obrigue a Edilidade a realizar concurso público para médicos, notadamente num curto intervalo de tempo, ainda, levando-se em consideração as ESPECIFICIDADES DE CABEDELLO, que nos últimos dois anos sofreu abrupta mudança de gestão em situação excepcional, por força das consequências da Operação Xeque-mate e processo eleitoral e a CONJUNTURA ATUAL imposta pelo COVID-19 e suas desavisadas consequências. Ademais disso, a admissão de novos servidores efetivos nos quadros da Edilidade demanda uma ação planejada e deve ser precedida de diversas providências, tais como levantamento de cargos vagos e carência de pessoal, inclusão no orçamento a ser aprovado para o exercício seguinte, de dotações que contemplem o aumento da despesa com pessoal, verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal. Desse modo, a realização de concurso sem qualquer estudo e planejamento prévios, não pode ocorrer, sob pena de causar sérios embaraços e prejuízos à Edilidade e, quiçá, inobservância de norma legal;

viii. Ora, Douto Relator, leve-se, ainda, em consideração, que diante da pandemia causada pela COVID-19, a Edilidade sofre um abissal déficit de arrecadação, assim, como todos os municípios brasileiros. De modo que, diante do atual contexto municipal, inexistente qualquer condição de planejamento de ação. Afinal, a prioridade é a adoção de ações de combate ao corona vírus. E a Administração não pode, sequer, prever arrecadação e necessidade diante de um quadro excepcional de pandemia. Aliás, o próprio TCE-PB elaborou, em 2015, trabalho denominado 'PRINCIPAIS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS', através do qual orienta seus jurisdicionados acerca das providências atinentes à realização dos concursos públicos;

ix. Assim, resta por demais justificada a impossibilidade de conclusão do concurso objeto dos autos até a presente data ou mesmo no prazo fixado no acórdão e recorrido. Resta, ademais, evidenciada a ausência de omissão por parte do Edil, a justificar a exclusão da multa aplicada no acórdão embargado;

x. Ademais disso, é importante considerar que antes de contratar profissionais, a Administração tem que estruturar os hospitais e centros de atendimento médico, para receber esses profissionais e realizar os atendimentos. E isso tem sido feito, de forma incessante, com investimentos contínuos! Ou seja, o aprimoramento da gestão da saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

teve início com a estruturação do hospital, inclusive com aquisição e equipamentos. Os investimentos seguem nas planilhas em anexo. Vê-se, pois, que a Edilidade está envidando esforços para a realização de contratos, como forma de buscar solução à falta de médicos concursados e para que a prestação dos serviços seja mantida. Ademais, observa-se que paulatinamente foram implementadas mudanças na maneira como eram celebradas as contratações de médicos, uma vez que as mais recentes se deram por meio da realização de processos seletivos e contratação de cooperativas, medidas estas que implicam em uma maior igualdade de remunerações entre médicos concursados e contratados; e

xi. Tais informações trazem à baila a preocupação e cuidado da atual gestão com a prestação de serviços à população. Ora, a título de exemplo, em 2017 não foi realizada nenhuma cirurgia de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, já em 2018 foram realizados 92 procedimentos, e até maio de 2019, passou para 107 procedimentos, conforme nota técnica – Ministério da Saúde – Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS)."

Auditoria:

"O recorrente tomou ciência do que fora decidido pela Segunda Câmara em agosto de 2018 e apresentou defesa e manejou recursos por meio do Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR por ele constituído, como demonstra PROCURAÇÃO de fls. 105, portanto, não procede a afirmação de que teria perdido prazos em razão de inércia do citado advogado que também foi CONTROLADOR MUNICIPAL.

Não assiste razão ao falar em exiguidade de prazo para tomar providências que estão sendo RECLAMADAS PELO TRIBUNAL desde DEZEMBRO DE 2017 ao Município de Cabedelo e diretamente ao RECORRENTE desde AGOSTO DE 2018, conforme citação eletrônica de fls. 102.

Igualmente, não assiste razão ao recorrente justificar sua inércia em AGIR face aos limites de GASTOS COM PESSOAL fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, todas as suas 'providências' via contratação TEMPORÁRIA ou CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS para substituição de SERVIDOR com vistas ao ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO incorrem em GASTOS CLASSIFICADOS COMO DESPESA COM PESSOAL, impactam os limites fixados na LRF.

Por derradeiro, quanto à atual conjuntura, é fato que as providências reclamadas desde dezembro de 2017, encontram óbices para sua plena implementação em prazo exíguo."

Desta forma, conclui a Equipe de Instrução:

"I. Quanto à admissibilidade, o não recebimento do recurso por entender que não é cabível, nos termos do art. 221, §2º do Regimento Interno desta Corte;

II. No mérito, ultrapassado a tese quanto a sua inadmissibilidade, negar-lhe provimento, por entender que não assiste razão ao recorrente; e

III. Em face da conjuntura atual, fixar novo e improrrogável prazo de até 90 (noventa) dias para que a Prefeitura Municipal realize CONCURSO PÚBLICO para provimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

VAGAS de Médico, como reclamado na REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 640/20, fls. 725/736, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, exceto quanto à inadmissibilidade do recurso, pugna no sentido de que o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO seja conhecido e, no mérito, desprovido, assinando-se novo prazo (levando-se em consideração o cenário atual de pandemia) para que o atual Gestor municipal:

- a) Adote medidas efetivas no sentido regularização da gestão da saúde no que concerne especificamente à admissão de profissionais médicos (dado o objeto inicial da Representação); e
- b) Apresente maiores esclarecimentos a respeito dos contratos firmados com as cooperativas médicas (fundamento normativo, procedimentos utilizados, momento da contratação, etc.).

É o relatório, informando que o Prefeito e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe informar que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do recurso, considerando, neste último caso, o período de suspensão dos atos processuais em razão da pandemia da COVID-19, conforme Portarias nº 51 e 52/2020, expedidas pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal.

Quanto ao mérito, depreende-se da peça recursal que a insatisfação do recorrente, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo, recai sobre a multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II", fls. 195/199, em razão de não ter cumprido decisão anterior, bem como ao fato de não ter sido considerada petição juntada pelo atual patrono, o Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, no dia da sessão de julgamento.

Para uma melhor compreensão do presente processo, cabe apresentar uma breve cronologia das ocorrências significativas, após a assunção do insurgente ao cargo de Prefeito daquela municipalidade, como segue:

- 1) 04/04/2018 - O Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano assume o cargo de Prefeito de Cabedelo, segundo o TRAMITA;
- 2) 02/08/2018 - O processo é tramitado da Secretaria da Segunda Câmara para o Gabinete do Relator, com a informação de que, embora ciente, o Prefeito antecessor, Sr. Wellington Viana França, não havia se pronunciado sobre o Acórdão AC2 TC 002480/17, consoante despacho de fl. 98;
- 3) 06/08/2018 - O Relator despacha o processo para a Segunda Câmara, fl. 100, com a seguinte determinação:

Considerando que a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017, fls. 81/87, foi dirigida ao então Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, afastado por decisão da Justiça, encaminho o presente processo à Secretaria da 2ª Câmara, para citação do Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

sucessor, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome conhecimento do presente processo e adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações contidas no aludido Acórdão.

- 4) 22/08/2018 - Juntada de procuração subscrita pelo Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, dando poderes ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, fl. 105, para promover defesa, como de fato o fez;
(...)
- 5) 27/02/2019 (Documento TC 13985/20) - Pedido de prorrogação de prazo, fl. 155/159, para cumprimento do Acórdão AC2 02480/17;
- 6) 23/04/2019 - Publicação da Resolução RC2 TC 00033/19, de 16/04/2019, concedendo a prorrogação pleiteada, fls. 170/174;
(...)
- 7) 18/02/2020 (Documento TC 11532/20) - Pedido de habilitação do Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, e de adiamento do julgamento e devolução do prazo para cumprimento da decisão, fls. 185/193;
- 8) 21/02/2020 - Publicação do Acórdão AC2 TC 00175/20, emitido em 18/02/2020, através do qual a Egrégia Segunda Câmara, ao julgar não cumprida a Resolução RC2 TC 00033/2019 por parte do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, aplicou-lhe multa e assinou novo prazo de 90 dias, fls. 195/201;
- 9) 10/03/2020 - Interposição de embargos de declaração contra o Acórdão AC2 TC 000175/2020, fls. 204/290;
- 10) 25/03/2020 - Publicação do Acórdão AC2 TC 00486/2020, cuja decisão consiste em tomar conhecimento dos embargos e o não provê-los, fls. 497/504; e
- 11) 15/05/2020 - Interposição do recurso de reconsideração em exame, fls. 507/602.

Extrai-se da ordem de ocorrência dos eventos que o Sr. Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano tomou conhecimento do presente processo em 22/08/2018, no momento em que concedeu poderes ao seu então Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, conforme procuração de fl. 105.

Assim, entre o conhecimento da existência do processo (22/08/2018) e a decisão recorrida (Acórdão AC2 TC 00175/20, publicado em 21/02/2020) observa-se um extenso e generoso lapso temporal para a adoção das providências corretivas.

Acrescente-se que o atual patrono do Prefeito, o Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena, foi admitido pela Prefeitura como Controlador Geral em 16/04/2018, conforme dados do SAGRES. Mas, apenas em 18/02/2020, dia da sessão da Segunda Câmara em que foi emitido o Acórdão guerreado, protocolizou o Documento TC 11532/20, que trata de pedido juntada de habilitação, adiamento do julgamento e devolução do prazo para cumprimento da decisão.

Isto posto, salvo melhor juízo, a cronologia dos fatos é mais que suficiente para se negar provimento ao recurso. Entretanto, considerando a atual situação de pandemia, causada pelo novo coronavírus, o Relator, em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, estende o prazo assinado através do Acórdão AC2 TC 00175/2020 por mais 90 (noventa) dias, mantendo os demais itens, inclusive a multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 14002/17

Cabe, por fim, ressaltar a sugestão ministerial, com a qual o Relator concorda, de apresentação de maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc.

Feitas essas considerações, o Relator vota:

- a) Preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade;
- b) No mérito, pelo provimento parcial, considerando cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17, estendendo por mais 90 (noventa) dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, consoante sugestão da Auditoria e do *Parquet*, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa;
- c) Pela manutenção da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e
- d) Pela apresentação de maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do Acórdão AC2 TC 00175/2020, emitido na ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, que, atendendo a pleito por ele subscrito, prorrogou o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18 para cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar (1) cumprido o Item "d" do Acórdão AC2 TC 02480/17; (2) estender por mais noventa dias o prazo concedido através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "III", a contar do término do prazo corrente, para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, quanto ao preenchimento dos cargos de médico do Município através de concurso público, sob pena de aplicação de nova multa; (3) manter multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00175/20, item "II"; e (4) adicionalmente, determinar ao Prefeito que apresente, no mesmo prazo, maiores esclarecimentos a respeito dos contratos que o gestor informa ter celebrado com as cooperativas médicas, como o fundamento normativo, os procedimentos utilizados, o momento da contratação, etc.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 07 de julho de 2020.

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO